



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA TURMA ESPECIAL**

Processo nº 13981.000144/00-76
Recurso nº 156.711 Voluntário
Matéria RESSARCIMENTO DE IPI
Acórdão nº 292-00.046
Sessão de 09 de fevereiro de 2009
Recorrente UNIDAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
Recorrida DRJ em Ribeirão Preto - SP

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/01/1990 a 31/12/1999

MATÉRIA DE FATO. PRECLUSÃO.

A matéria de fato não submetida a exame em primeira instância não pode ser apreciada nas demais instâncias administrativas.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da Segunda Turma Especial do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

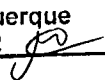

ANTONIO CARLOS ATULIM

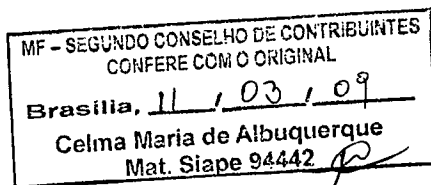
Presidente


EVANDRO FRANCISCO SILVA ARAÚJO

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Ivan Allegretti e Raquel Motta Brandão Minatel (Suplente).

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COMO ORIGINAL
Brasília, 11, 03, 09
Celma Maria de Albuquerque
Mat. Siape 94442 



Relatório

Cuida-se de recurso voluntário contra acórdão que indeferiu manifestação de inconformidade apresentada ante denegação de pedido de ressarcimento de saldo credor de IPI decorrente de créditos presumidamente calculados sobre aquisições de insumos desonerados do referido imposto, acrescidos de correção monetária.

O acórdão recorrido está assim ementado:

"DIREITO AO CRÉDITO. INSUMOS NÃO ONERADOS PELO IPI.

É inadmissível, por total ausência de previsão legal, a apropriação, na escrita fiscal do sujeito passivo, de créditos do imposto alusivos a insumos isentos, não tributados ou sujeitos à alíquota zero, uma vez que inexiste montante do imposto cobrado na operação anterior.

RESSARCIMENTO DE I.P.I. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC.

Inexiste previsão legal para abonar atualização monetária ou acréscimo de juros equivalentes à taxa SELIC a valores objeto de ressarcimento de crédito de IPI.

INCONSTITUCIONALIDADE.

A autoridade administrativa é incompetente para declarar a inconstitucionalidade da lei e dos atos infralegais."

Em suas razões de recurso, a recorrente alega que a decisão recorrida analisou questão diversa de sua situação fática, pois não se trata de hipótese de reconhecimento de crédito decorrente da entrada de insumos tributados e saída isenta ou alíquota zero e sim da entrada de insumos tributados em seu estabelecimento e que foram posteriormente estornados em função de sua aplicação em produtos isentos a que dá saída, buscando amparo no art. nº 11 da Lei nº 9.779/99 e jurisprudência que cita.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro EVANDRO FRANCISCO SILVA ARAÚJO, Relator

O recurso preenche os requisitos formais de admissibilidade e dele conheço.

A decisão recorrida não merece reparos pois não assiste razão à recorrente.

A matéria examinada em primeira instância está de acordo com o proposto no pedido de fl. 01e na manifestação de inconformidade de fls. 56/66, em que a recorrente busca reconhecimento do direito aos créditos decorrentes de aquisições de insumos desonerados do IPI aplicados na industrialização de produtos onerados pela referida exação, situação fática que pode ser observada nas planilhas demonstrativas de fls. 17/30, onde é aplicada no cálculo dos créditos uma alíquota única de 10%, independente do insumo relacionado.

A recorrente busca desconstituir a decisão que lhe é desfavorável, tentando inverter sua situação fática, apresentando matéria distinta da por ela proposta e examinada até aqui neste processo, e, portanto, preclusa.

Isto posto, voto por negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 09 de fevereiro de 2009.


EVANDRO FRANCISCO SILVA ARAÚJO

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 11, 03, 09
Celma Maria de Albuquerque
Mat. Siape 94442 